



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

**ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO DE PARCERIA COM A INICIATIVA
PRIVADA PARA VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO – TÚNEL IMERSO
SANTOS-GUARUJÁ**

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)
TÚNEL IMERSO SANTOS - GUARUJÁ
PRODUTO 1.2.4 - RELATÓRIO DE ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS
CAPÍTULO 3
PROCESSO IMPACTO 190/2023 (E-AMBIENTE CETESB.062918/2023-16)**

**SÃO PAULO
JUNHO/2024**

SUMÁRIO

3.	LEGISLAÇÃO INCIDENTE	9
3.1	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	10
3.1.1	Licenciamento Ambiental	10
3.1.2	Remoção e Recomposição da Vegetação	13
3.1.3	Supressão de Vegetação Urbana (PM Santos e PM Guarujá)	15
3.1.4	Unidades de Conservação	16
3.1.5	Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP)	17
3.1.6	Resíduos da Construção Civil	19
3.1.7	Níveis de Ruídos	20
3.1.8	Vibrações	22
3.1.9	Qualidade do Ar	22
3.1.10	Áreas Contaminadas	23
3.1.11	Proteção de Mangues	24
3.1.12	Qualidade das Águas	25
3.1.13	Fauna Terrestre e Aquática	25
3.2	GERENCIAMENTO COSTEIRO E ZONEAMENTO ECONÔMICO ECOLÓGICO	26
3.3	PORTOS, TERMINAIS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS	30
3.4	AGENDA AMBIENTAL PORTUÁRIA	31
3.5	DRAGAGEM	32
3.6	PESQUISA, EXPLORAÇÃO, REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO DE BENS AFUNDADOS, IMERSOS, ENCALHADOS E PERDIDOS EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL	34
3.7	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	34
3.8	ORDENAMENTO TERRITORIAL	35
3.9	PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO	36
3.10	DESAPROPRIAÇÃO E REASSENTAMENTO	38
3.11	MARCO INSTITUCIONAL	39



3.11.1	Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista _____	39
3.11.2	Ministério da Marinha _____	40
3.11.3	Secretaria Especial de Portos _____	40
3.11.4	Autoridade Portuária de Santos _____	41
3.11.5	Entidades Metropolitanas _____	42
3.11.6	Prefeituras Municipais _____	42
3.11.7	Secretaria Estadual de Recursos Hídricos _____	43
3.11.8	Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU) _____	43
3.11.9	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional _____	44
3.11.10	Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos _____	44

3. LEGISLAÇÃO INCIDENTE

Neste Capítulo é apresentada a legislação ambiental aplicável ao projeto do Túnel Imerso Santos-Guarujá. Trata-se da atualização de capítulo apresentado no EIA-RIMA elaborado para o empreendimento pelo CONSÓRCIO PRIME-ETEL, em 2013.

Todo o texto reproduzido do EIA anterior elaborado pelo CONSÓRCIO PRIME-ETEL é apresentado com a devida referência bibliográfica. As atualizações introduzidas até 2024 seguiram a estrutura temática do texto anterior.

O empreendimento foi analisado no contexto dos investimentos previstos para a Região Metropolitana da Baixada Santista, especialmente quanto ao ordenamento territorial, à operação de atividades econômicas, às possibilidades de intervenção, considerando a tutela constitucional e os mecanismos de prevenção, controle e fiscalização relativos à proteção da biodiversidade e dos recursos naturais em geral, desdobramentos legais ordinários a partir do artigo 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o levantamento da legislação considerou fundamentalmente o conjunto de condicionantes ambientais incidentes no local específico do empreendimento e nas características das obras, em especial:

- i. Legislações ambientais diversas, relativas a licenciamento ambiental, remoção e recomposição da vegetação, Unidades de Conservação e intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), compensação ambiental, resíduos da construção civil, níveis de ruídos e de vibrações, proteção de mangues;
- ii. Gerenciamento Costeiro e Zoneamento Econômico Ecológico;
- iii. Portos, Terminais e Transportes Aquaviários;
- iv. Dragagem;
- v. Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- vi. Ordenamento Territorial;
- vii. Patrimônio Histórico;
- viii. Desapropriações.

Foram identificadas as leis, decretos e outros atos normativos federais de alcance geral, e também a legislação do Estado de São Paulo e dos municípios incidentes.

A análise da legislação enfatizou os aspectos legais que permitem ou restringem a intervenção e o uso dos recursos naturais na área objeto de estudo, e demais elementos que permitam contribuir para o levantamento dos impactos ambientais e soluções viáveis na área.

3.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

3.1.1 Licenciamento Ambiental

A Lei Nº 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Depreende-se desta lei que todo dano ambiental é vetado, salvo, por exceção, por meio do regime de licenciamento. Desta forma, as licenças ambientais constituem provas de adequação dos empreendimentos dentro do regime de exceção pelo qual se admite a realização de atividades impactantes, desde que de forma controlada e/ou compensada.

A Resolução Conama Nº 237/1997 dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito federal, incluindo a descrição dos tipos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, nos quais se incluem as obras de arte.

No âmbito estadual, a Resolução SMA Nº 54/2004 “exige a elaboração de EIA/RIMA para verificar a viabilidade ambiental do projeto, obtendo a licença prévia, e do PBA, que detalha as medidas mitigadoras e instrui a licença de instalação”.

O processo de licenciamento envolve uma série de interfaces relativas a determinados componentes do ambiente, cada um deles sujeito à legislação específica e intervenção dos órgãos competentes. No caso do Túnel Imerso Santos-Guarujá, destacam-se as seguintes manifestações, relacionadas no item 16 do Parecer Técnico Nº 089/23/ILT (Termo de Referência emitido pela Cetesb para elaboração do presente EIA-RIMA):

- Manifestação das Prefeituras de Santos e Guarujá, nos termos da Resolução Conama Nº 237/1997, artigo 5º (Exame Técnico);
- Certidão das Prefeituras de Santos e Guarujá, relativa ao uso do solo, nos termos da Resolução Conama Nº 237/1997, artigo 10 § 1º, atestando que o empreendimento atende às diretrizes municipais de uso e ocupação do solo;

- Manifestação conclusiva do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – Iphan (em conformidade com a IN Iphan Nº 01/2015) e de órgãos municipais com atribuição dada por legislação específica, sobre o Diagnóstico Histórico e Arqueológico realizado nas áreas de implantação do empreendimento;
- Manifestações de órgãos federal e municipais de tombamento quando o empreendimento estiver inserido em Áreas Naturais Tombadas ou em suas respectivas áreas envoltórias, ou interferir em patrimônio tombado;
- Manifestação da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, referente à atividade de obras e dragagem, conforme dispõe a NORMAM-303/DPC (Norma que substituiu a NORMAM-11/DPC - Normas da Autoridade Marítima para obras e atividades afins em águas sob jurisdição brasileira, editada em 2022);
- Manifestação do Ibama quanto à definição de competência para licenciamento ambiental do empreendimento.

Com relação às Certidões municipais de uso e ocupação do solo e ao exame técnico, menciona-se também a Resolução SMA Nº 22/2009, que “dispõe sobre a apresentação de certidões municipais de uso e ocupação do solo, sobre o exame e manifestação técnica pelas Prefeituras Municipais nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (Seaqua) e sobre a concessão de Licença de Operação para empreendimentos existentes e dá outras providências”.

Após a entrega do EIA/RIMA, caso necessário a Cetesb deverá proceder à solicitação de manifestação das administrações de Unidades de Conservação. A Resolução Conama Nº 428/2010 estabelece em seu Artigo 1º que “o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação”.

De acordo com os procedimentos estabelecidos pela referida Resolução, o órgão licenciador deve encaminhar a solicitação de autorização em prazo de 15 dias a partir do aceite do EIA/RIMA, e o órgão responsável pela administração da UC deve manifestar-se conclusivamente, após avaliação do EIA, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

No caso do Túnel Imerso Santos - Guarujá, as Unidades de Conservação mais próximas são o Parque Xixová-Japuí, localizado a cerca de 6,5 km do empreendimento, e o Parque Estadual da Serra do Mar (PESM), a aproximadamente 3,4 km. De acordo com o projeto referencial, não há intervenção na Zona de Amortecimento do PESM.

Após a obtenção da Licença Prévia, o licenciamento tem continuidade com o detalhamento do projeto e a elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA) para solicitação da Licença Ambiental de Instalação. Nessa etapa também serão necessárias manifestações dos órgãos envolvidos, conforme segue:

- Obtenção de Autorização para início da dragagem junto à Capitania dos Portos, em conformidade com as “Normas da Autoridade Marítima para obras e atividades afins em águas sob jurisdição brasileiras” - NORMAM-303/DPC.
- De acordo com a Resolução Conjunta SESRH-SMA Nº 1/2005, que regula a emissão de outorgas e o licenciamento ambiental de empreendimentos com interferência em recursos hídricos no Estado de SP, o interessado deverá requerer a Outorga de Utilização / Interferência em Recurso Hídrico. Deverá ser requerida após a conclusão do projeto executivo das instalações e obras previstas.
- A Licença Ambiental de Instalação (LI) emitida pela Cetesb é pré-requisito para a emissão da Outorga de Utilização do Recurso Hídrico.
- Aprovação, pelas respectivas prefeituras municipais, das áreas propostas para localização dos canteiros de obra. A localização dos canteiros é em geral decisão da empresa construtora contratada.
- Licenciamento das áreas para depósito de material excedente (DME) e eventuais áreas de empréstimo. A localização das áreas de apoio à obra é em geral decisão da empresa construtora contratada.

- Aprovação, pela respectiva Prefeitura Municipal, dos Planos de Tráfego da Obra. Mesmo que os detalhes de desvios de tráfego e a logística da obra venham a ser definidos durante a construção, o PBA deverá apresentar definições básicas das vias a serem utilizadas para o transporte de material e os acessos à obra. A aprovação dos Planos será exigida para obtenção da LI.

3.1.2 Remoção e Recomposição da Vegetação

A remoção e a compensação de vegetação arbórea de ocorrência na área de intervenção do empreendimento devem considerar os seguintes instrumentos da legislação federal e estadual, e municipal quando houver:

No âmbito federal

- Código Florestal - Lei Federal Nº 12.651/2012, especialmente o art. 4º que define entre outros, como Área de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, em faixas variáveis dependendo da largura dos mesmos, com mínimo de 30 m; as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; e os manguezais, em toda a sua extensão. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública.
- Lei Federal Nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica. A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente. Reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
- Resolução Conama Nº 369/2006, que dispõe sobre casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, para intervenção ou supressão de vegetação em APP.
- Decreto Federal Nº 6.660/2008. Regulamenta dispositivos da Lei 11.428/06. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas qualquer edificação em área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração deve obedecer ao disposto no Plano

Diretor do Município e demais normas aplicáveis.

- Resolução Conama N° 01/1994, que define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa em São Paulo;
- Portaria MMA N° 443/2014 - Lista nacional oficial de espécies de flora ameaçadas de extinção;
- Decreto N° 8.972/2017, que institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa;
- Instrução Normativa Ibama N° 09/2019, que estabelece critérios e procedimentos para solicitação, análise e concessão de anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica;
- Portaria MMA N° 148/2022, que altera os Anexos da Portaria N° 443/2014, da Portaria N° 444/2014, e da Portaria N° 445/2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

No âmbito estadual

- Resolução SMA N° 22/2010, que dispõe sobre a operacionalização e execução da licença ambiental quando as obras submetidas ao licenciamento exigem supressão relevante de vegetação nativa, especialmente aquelas que promovem interferências no fluxo de fauna silvestre;
- Resolução SMA N° 32/2014, que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;
- Resolução SMA N° 57/2016, que publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo;
- Resolução SMA N° 007/2017 (alterada pelas Resoluções SMA N° 20/2017 e N° 206/2018), que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo;

- Resolução SIMA N° 016/2020, que regulamenta a organização e o funcionamento da Câmara Técnica de Assuntos Florestais - CTAF, e dá outras providências;
- Resolução SIMA N° 080/2020, que dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana, e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica.

3.1.3 Supressão de Vegetação Urbana (PM Santos e PM Guarujá)

Em Santos, a Lei Complementar N° 719 de 27/04/2011, trata sobre as normas para a supressão de vegetação urbana e para a compensação de árvores:

- Segundo o Art. 1° que altera o artigo 229 da Lei Municipal N° 3531, de 16 de abril de 1968; podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, pertencente à arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Santos.
- No seu § 3°, estabelece que para que não seja desfigurada a arborização da cidade, cada remoção de árvore, seja a que título for, importará no imediato plantio de 5 (cinco) árvores em pontos cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição e no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- E no seu § 4°, define que na impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em virtude da falta de espaço, a compensação pela retirada da árvore deverá ser feita mediante o plantio de novos espécimes, em logradouro público indicado pelo órgão competente da Prefeitura.

Ainda no município de Santos, a Lei Complementar N° 973/2017 dispõe sobre o manejo da vegetação de porte arbóreo no município, e dá outras providências.

No município do Guarujá, a Lei Complementar N° 161/2014 dispõe sobre a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano no município, institui o Plano de Arborização Urbana – PLAU e dá outras providências. Em seu Artigo 27° estabelece que “a supressão, o transplante e a poda de vegetais, quando cabíveis, deverão ser precedidos de autorização especial emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a nidificação habitada”.

3.1.4 Unidades de Conservação

O artigo 225, parágrafo 1º, III da Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Público o dever de definir, em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

Os espaços especialmente protegidos podem estar localizados em áreas públicas ou privadas. Por serem dotados de diferenciados atributos ambientais, merecem tratamento especial, porque, uma vez assim declarados, sujeitar-se-ão ao regime jurídico de interesse público.

Deve-se considerar o disposto na Lei Nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e o respectivo decreto de regulamentação, que estabelece a compensação ambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental.

A compensação deverá obedecer aos preceitos do Decreto Federal Nº 6.848, de 14 de maio de 2009, que estabelece os critérios para definição do valor da compensação e fixa valor máximo equivalente a 0,5% do custo do empreendimento.

A aplicação da compensação ambiental pela implantação e operação do empreendimento será estabelecida pela Câmara de Compensação Ambiental da Cetesb, conforme Decreto Nº 57.933 de 2012, em seu artigo Nº 107.

A Resolução Conama Nº428/2010 dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. A Resolução estabelece em seu Artigo 1º que “o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida”, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC, com exceção de Reservas Particulares de

Patrimônio Natural (RPPN), Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Áreas Urbanas Consolidadas. De acordo com o Parágrafo 2º, a faixa de 3 mil metros deveria ser adotada como Zona de Amortecimento por 5 anos, a contar da data de publicação da Resolução Nº 428/2010. Tal prazo foi prorrogado por mais 5 anos pela Resolução Nº 473/2015, e terminou em dezembro de 2020.

Na esfera estadual, a Resolução SMA Nº 85/2012 dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização dos órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação.

3.1.5 Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP)

A reposição compensatória pela intervenção em APP deverá atender aos seguintes instrumentos da legislação federal e estadual:

- a) A definição de APP é feita de acordo com o Código Florestal - Lei 12.651/2012. Conforme o Código Florestal, supressões totais ou parciais em APP só serão permitidas nos casos de utilidade pública ou interesse social¹ comprovados em processo administrativo, quando inexistir alternativa locacional ao empreendimento, mediante autorização do órgão ambiental estadual e também do órgão federal. Esta lei mantém os parâmetros definidos pela Resolução Conama Nº 303/2002 e dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP. Em seu art. 4º, determina que a APP será de:

I - nas margens de cursos de água: a) 30 m, para curso d'água com menos de 10 m de largura; b) 50 m, para curso d'água com 10 a 50 m de largura; c) 100 m,

¹ Obs.: Conforme definição legal (Código Florestal e demais disposições normativas):

- Configuram utilidade pública: 1) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; 2) obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; 3) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama;

- Caracterizam interesse social: 1) atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama; 2) atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; 3) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama.

A Resolução Conama 369/06 amplia, no artigo 2º, as hipóteses de utilidade pública e interesse social que podem ensejar intervenções e modificações em APP.

para curso d'água com 50 a 200 m de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de 50 m de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base:

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros.

- b) Resolução Conama N° 369/2006. Estabelece que o órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, quando existentes.

Nos casos de baixo impacto ambiental, definidos em regulamento, poderá ocorrer supressão de vegetação, desde que autorizada pelo órgão ambiental. Entretanto, a intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

A supressão de vegetação em APP, quando autorizada (interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental), está condicionada à prévia definição de medidas mitigadoras e compensatórias pelo órgão ambiental, como estabelece o Código Florestal e as Resoluções do Conama.

- c) Resolução Conama N° 429/2011. Dispõe sobre os métodos e procedimentos a utilizar na recuperação de APP.
- d) Resolução SMA N° 032/2014. Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

As medidas compensatórias no caso de intervenção em APP consistem na recuperação ou recomposição da respectiva vegetação, que deverá ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios (CONSÓRCIO PRIME-ETEL, 2013).

3.1.6 Resíduos da Construção Civil

A Resolução Conama Nº 307/2002, com base na Lei Federal Nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), define as responsabilidades do poder público e dos agentes privados quanto aos resíduos da construção civil.

Torna obrigatória a adoção de planos integrados de gerenciamento nos municípios, além de projetos de gerenciamento dos resíduos nos canteiros de obra, ao mesmo tempo em que cria condições legais para aplicação da Lei Federal Nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no que diz respeito aos resíduos da construção civil, classificados como classe A pela Resolução Nº Conama 307/2002 e de resíduos inertes classificados como classe III, pela NBR 10.004 (Classificação de Resíduos), está sujeita ao licenciamento ambiental quanto à localização, à instalação e à operação, no âmbito dos órgãos da Secretaria do Meio Ambiente – SMA.

Posteriormente foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pela Lei Federal Nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Nº 10.936/2022.

A Lei e o Decreto estabelecem objetivos, instrumentos, responsabilidades para o ente Federal, para Estados e Municípios e para geradores, estabelecem a classificação de resíduos e diretrizes para a gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, onde deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Define também os conteúdos para os Planos Federal, Estaduais e Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, no Capítulo III, define o Plano de Gerenciamento de Resíduos para os diferentes geradores, incluindo a construção civil, que deverá conter também o gerenciamento de resíduos perigosos (Título VI).

Estes Planos deverão conter: descrição do empreendimento ou atividade; diagnóstico dos

resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados; explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador e ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes.

Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Segundo o Decreto Nº 10.936/2022, os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos disponibilizarão ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama (neste caso, a Cetesb) e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, por meio eletrônico, conforme as regras estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

A Lei define por fim as penas a que estarão sujeitos os geradores que abandonam os resíduos ou os utilizam em desacordo com as normas ambientais ou de segurança, ou ainda que dão destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. Pela Lei e Decreto, o Plano é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama (no caso, a Cetesb).

Assim, de acordo com esta Lei e Decreto, o licenciamento ambiental do empreendimento deverá contar com um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para a etapa de construção, elaborado por ocasião da solicitação da Licença de Instalação, e um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para a etapa de operação, a ser elaborado por ocasião da solicitação da Licença de Operação.

3.1.7 Níveis de Ruídos

A Resolução Conama Nº 1/1990 estabelece que sejam atendidos os padrões considerados

aceitáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em sua norma técnica NBR 10.151/2019 (Versão Corrigida:2020) - “Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral”.

A **Tabela 3.1.7-1** apresenta os níveis máximos de ruído admissíveis para o conforto acústico, fora dos limites do empreendimento, conforme a NBR 10.151. As medições de ruído ambiente devem seguir os procedimentos estabelecidos pela Cetesb.

Tabela 3.1.7-1 - Limites dos Níveis de Ruído por Tipos de Áreas e Períodos

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período Diurno	Período Noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais , lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Obs.: Nos casos onde o valor obtido nas medições for superior ao limite de RL_{Aeq} para a área e o horário em questão, na Linha Base prevalece o maior valor.

Fonte: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 2019 – NBR 10.151

Apesar de ser utilizada como referência, a NBR 10.151/2019 não se aplica a sistemas de transporte, incluindo o rodoviário, para o qual essa Norma indica que devem ser consultadas a NBR 16.425-1 e demais partes correspondentes, sendo que a “Parte 6: Sistema rodoviário” ainda se encontra em elaboração.

Para as medições de ruído no estado de São Paulo deve ser considerada a Decisão de Diretoria (DD) Cetesb N°100/2009/P, que dispõe sobre a aprovação do Procedimento para Avaliação de Níveis de Ruído em Sistemas Lineares de Transporte. Já para a avaliação dos resultados, devem ser observados os padrões estabelecidos na Decisão de Diretoria Cetesb N° 389/2010/P, que dispõe sobre a aprovação da Regulamentação de níveis de ruído em sistemas lineares de transportes localizados no Estado de São Paulo.

Os níveis máximos de ruído externo, conforme a DD N° 389/2010/P, são apresentados na **Tabela 3.1.7-2**.

Tabela 3.1.7-2 - Padrões segundo a Decisão de Diretoria Cetesb N° 389/2010/P

Tipo de Ocupação	Vias de Tráfego Novas		Vias de Tráfego Existentes com e Sem Alteração	
	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno
I - Hospitais; Casas de Saúde; Asilos; Unidades Básicas de Atendimento à Saúde e Creches	55	50	60	55
II - Residências, Comércio e serviços Locais	60	55	65	60
III - Instituições de Ensino; Escolas; Faculdades; Centros Universitários; Universidades; Atividades Equivalentes; e Cultos Religiosos	63	58	68	63

Fonte: Cetesb, 2010 (Decisão de Diretoria N° 389/2010/P).

3.1.8 Vibrações

No Brasil não são encontradas legislações específicas referentes aos níveis de vibração.

Para o Estado de São Paulo, a Cetesb instituiu a sua norma específica, conforme a Decisão de Diretoria N° 215/2007/E, de 07 de novembro de 2007, que dispõe sobre a sistemática para a avaliação de incômodo causado por vibrações geradas em atividades poluidoras e determina os padrões de vibrações, conforme apresentados na **Tabela 3.1.8-1**, a seguir.

Tabela 3.1.8-1 - Limites de Velocidade de Vibração de Partícula

Tipos de áreas	Velocidade Pico (mm/s)	
	Diurno (7h às 20h)	Noturno (20h às 7h)
Áreas de hospitais, casas de saúde, creches e escolas	0,3	0,3
Área predominantemente residencial	0,3	0,3
Área mista, com vocação comercial e administrativa	0,4	0,3
Área predominantemente industrial	0,5	0,5

Obs.:

- Estes limites devem ser verificados diferenciadamente nos planos horizontal e vertical.
- Estes valores não se aplicam às avaliações de vibração de partícula gerada pela atividade de desmonte
- Os limites são valores de referência para avaliação do incômodo. Caso os valores medidos, após a adoção de medidas de controle, forem superiores a estes, mas o incômodo cessar, não há necessidade da continuidade das ações de controle.

Fonte: Cetesb, 2007 (Decisão de Diretoria N° 215/2007/E).

3.1.9 Qualidade do Ar

A Resolução Conama N° 491/2018 define dois tipos de padrões de qualidade do ar: PI: padrões de qualidade do ar intermediários, que correspondem aos padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas; e PF: padrão de qualidade do ar final, que são os valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em

2005.

Na **Tabela 3.1.9-1** são apresentados os padrões de qualidade do ar estabelecidos na Resolução Conama N° 491/2018.

Tabela 3.1.9-1 - Padrões de Qualidade do Ar

Poluente Atmosférico	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF	
		µg/m ₃	µg/m ₃	µg/m ₃	µg/m ₃	ppm
Material Particulado - MP ₁₀	24 horas	120	100	75	50	-
	Anual ¹	40	35	30	20	-
Material Particulado - MP _{2,5}	24 horas	60	50	37	25	-
	Anual ¹	20	17	15	10	-
Dióxido de Enxofre - SO ₂	24 horas	125	50	30	20	-
	Anual ¹	40	30	20	-	-
Dióxido de Nitrogênio - NO ₂	1 hora ²	260	240	220	200	-
	Anual ¹	60	50	45	40	-
Ozônio - O ₃	8 horas ³	140	130	120	100	-
Fumaça	24 horas	120	100	75	50	-
	Anual ¹	40	35	30	20	-
Monóxido de Carbono - CO	8 horas ³	-	-	-	-	9
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	-	-	-	240	-
	Anual ⁴	-	-	-	80	-
Chumbo - Pb ⁵	Anual ¹	-	-	-	0,5	-
¹ - média aritmética anual						
² - média horária						
³ - máxima média móvel obtida no dia						
⁴ - média geométrica anual						
⁵ - medido nas partículas totais em suspensão						

Fonte: Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, 2018 (Resolução Conama N° 491/2018).

Caso a concentração de poluentes em um determinado local ultrapasse os Padrões estabelecidos, a qualidade do ar é considerada inadequada. Para cada poluente são também fixados níveis para caracterização de episódios críticos de poluição do ar: níveis de atenção, de alerta e de emergência.

3.1.10 Áreas Contaminadas

A eventual ocorrência de contaminação pelas operações de obra, ou a eventual execução de obras em áreas já contaminadas deverão atender as disposições da Lei Estadual N° 13.577/2009, que estabelece diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do

solo e o gerenciamento de áreas contaminadas, bem como as diversas normas da Cetesb sobre o assunto, e a Resolução Conama Nº 420/2009 (alterada pela Resolução Nº 460/2013 que altera o prazo do art. 8º e acrescenta novo parágrafo), que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

A Decisão de Diretoria Cetesb Nº 125/2021/E dispõe sobre a Aprovação da Atualização da Lista de Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea e a Decisão de Diretoria Nº 038/2017/C dispõe sobre a aprovação do “Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas”, da revisão do “Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas” e estabelece “Diretrizes para Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito do Licenciamento Ambiental”, em função da publicação da Lei Estadual Nº 13.577/2009 e seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto Nº 59.263/2013, e dá outras providências.

O Decreto Estadual Nº 47.400/2002, estabelece em seu Artigo 5º que os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão competente do Seaqua (Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental) a suspensão ou o encerramento das suas atividades. Tal comunicação deve ser acompanhada de um “Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas”.

Qualquer restrição ao uso, verificada após a recuperação da área, deverá ser averbada no Registro de Imóveis competente. Assim, os órgãos estaduais competentes somente poderão proceder ao encerramento da empresa sujeita ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final (CONSÓRCIO PRIME-ETEL, 2013).

3.1.11 Proteção de Mangues

A Lei Nº 12.651/2012 (Código Florestal) define manguezal como “ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural

conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina”. Em seu Artigo 4º, considera os manguezais, em toda a sua extensão, como Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas.

A Lei Municipal Nº 1.982/1988 (Guarujá), dispõe sobre a proibição de execução de aterros e obras em áreas de mangue, que passam a ser consideradas de preservação ecológica, excetuando-se aquelas destinadas a preservar a paisagem natural.

3.1.12 Qualidade das Águas

- Resolução Conama Nº 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
- Resolução Conama Nº 396/2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.

No âmbito estadual, o Decreto Nº 10.755/1977 dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores do território do Estado, bem como as respectivas bacias ou sub-bacias que compreendem seus formadores e/ou afluentes.

3.1.13 Fauna Terrestre e Aquática

No âmbito federal

- Portaria MMA Nº 444/2014 - Lista nacional oficial de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- Portaria MMA Nº 445/2014 - Lista nacional oficial de espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçadas de extinção;
- Portaria MMA Nº 148/2022, que altera os Anexos da Portaria Nº 443/2014, da Portaria Nº 444/2014, e da Portaria Nº 445/2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

No âmbito estadual

- Resolução SMA Nº 92/2014, que define as autorizações para manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo, e implanta o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre – GEFAU;
- Decisão de Diretoria Cetesb Nº 167/2015/C, que estabelece procedimento para a elaboração dos laudos de fauna silvestre para fins de licenciamento ambiental e/ou autorização para supressão de vegetação nativa;
- Decreto Estadual Nº 63.853/2018, que declara as espécies de fauna silvestre no Estado de São Paulo regionalmente extintas, as ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as com dados insuficientes para avaliação, e dá providências correlatas;
- Resolução SIMA Nº 115/2022, que dispõe sobre a Autorização de Manejo in Situ de animais silvestres prevista no artigo 6º da Resolução SMA Nº 92/2014, e dá outras providências.

3.2 GERENCIAMENTO COSTEIRO E ZONEAMENTO ECONÔMICO ECOLÓGICO

Conforme consta no EIA-RIMA (2013), elaborado pelo CONSÓRCIO PRIME-ETEL:

“A Zona Costeira é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre marcada pela fragilidade ambiental dos diversos ecossistemas ali existentes - mangues, estuários, lagoas, águas oceânicas, etc.

Gerenciamento Costeiro é um processo contínuo de diagnose e planejamento do uso sustentável dos recursos costeiros, sob uma perspectiva integrada dos diversos processos e dos diversos atores que atuam na zona costeira.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, § 4º considera a Zona Costeira um Patrimônio Nacional, onde a sua utilização será feita na forma da lei, tendo em vista a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A indução de ocupação da zona costeira por áreas portuárias e retroportuárias e de áreas

adjacentes aos eixos de transporte; a ocupação ou o adensamento de áreas urbanas existentes; e o desenvolvimento de atividades industriais traz, como desdobramento, uma gama de impactos aos ecossistemas costeiros. São considerados como impactos indiretos da atividade portuária e urbana e que devem ser levados em conta nas avaliações ambientais tendo em vista, sobretudo, medidas preventivas a serem implantadas por meio de instrumentos de planejamento e gestão ambiental.

Este é o caso do Túnel Imerso Santos - Guarujá, que alia impactos decorrentes de sua construção e operação àqueles decorrentes do porto e retroáreas e áreas urbanas adjacentes, todos atuando sobre uma zona costeira sensível.

A ocorrência desses impactos gera conflitos diversos, caracterizados por interesses concorrentes, envolvendo principalmente os setores de pesca, turismo e lazer, expansão urbana, infraestruturas econômicas, de saneamento, drenagem e sociais, de governança local e proteção ambiental.

Diz o art. 6º, § 2º da Lei Nº 7.661/1988 que “para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental”. Essa determinação serve para qualquer parcelamento ou remembramento do solo que possa causar alterações das características naturais da Zona Costeira. Portanto, no caso do Túnel, há um somatório de interferências pelo próprio empreendimento, além daquelas relativas à facilitação da navegação, que dão uma dimensão bastante ampla aos problemas dele decorrentes.

O primeiro Plano de Ação Federal para a Zona Costeira - PAF - editado em 1988, foi estruturado com 4 programas e 32 linhas de ação, das quais 12 delas eram de competência do Ministério do Meio Ambiente - MMA. O segundo Plano, editado em 1997, instituiu os Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro.

A Lei Estadual Nº 10.019, de 1998, constituiu-se no instrumento legal de implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro em São Paulo. Para os fins desse Plano a Zona Costeira do Estado divide-se em quatro:

- i. I - Litoral Norte;
- ii. II - Baixada Santista, onde se insere o empreendimento;



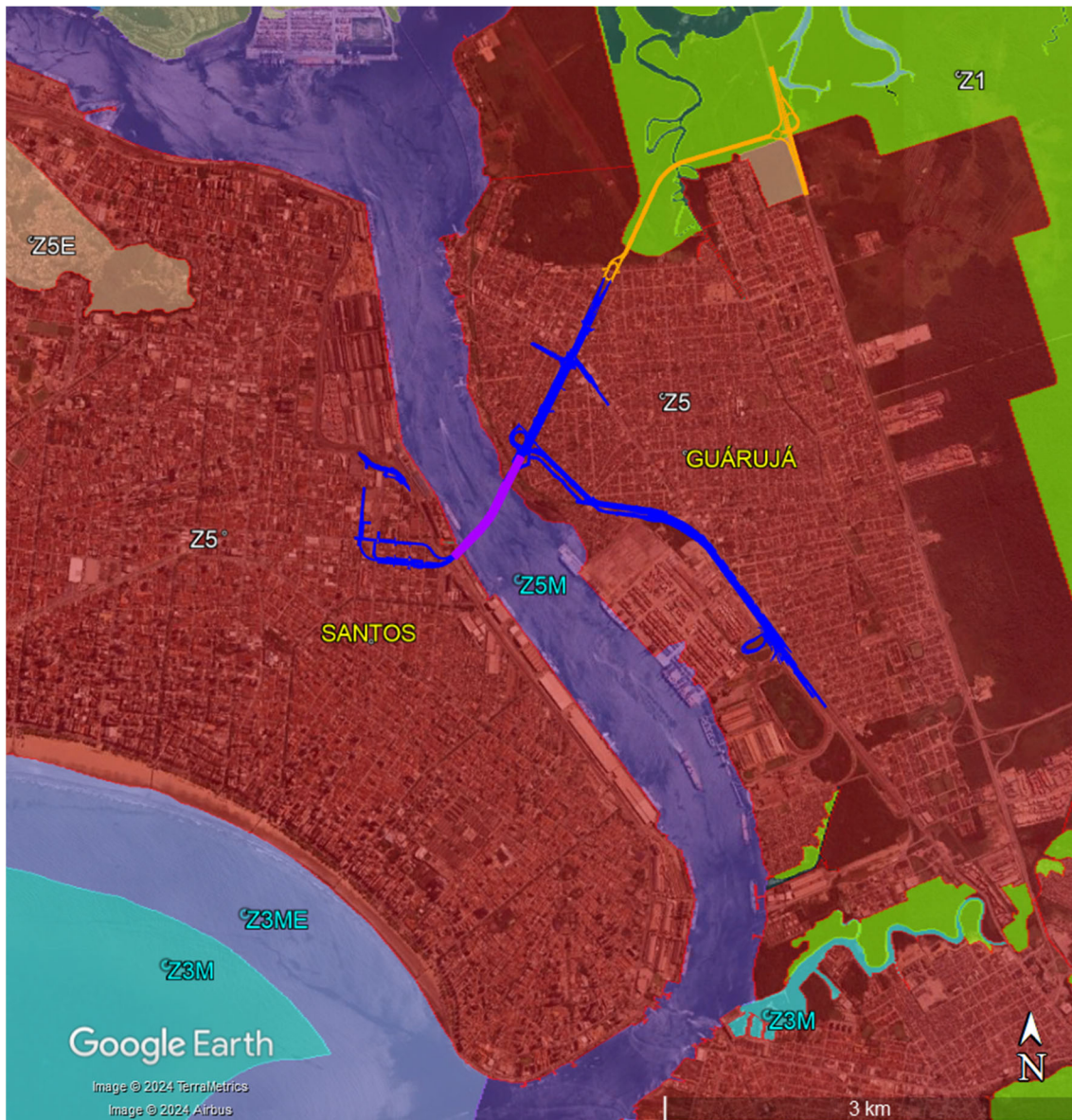
- iii. III - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia;
- iv. IV - Vale do Ribeira.

As principais atividades do Plano serão o Zoneamento Ecológico-Econômico, o Sistema de Informações e os Planos de Ação e Gestão”.

O Decreto Nº 58.996/2013 dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Setor da Baixada Santista, no qual são definidas e mapeadas as zonas, de acordo com as restrições de uso.

Conforme se observa na **Figura 3.2-1**, o empreendimento está localizado na porção terrestre definida pela ZEE como Z5, e na área marítima definida como Z5M, ambas de menores restrições.




Figura 3.2-1 - Localização do Empreendimento sobre Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista



Fonte: CPLA/DPAE/CZA, 2013. Disponível em <https://datageo.ambiente.sp.gov.br/app/> (Acesso em 07/06/2004)

Elaboração: Fipe, 2024.

LEGENDA:

-  Túnel Imerso
-  Implantação / Melhorias das Vias
-  Interligação com a SPA-248/055

3.3 PORTOS, TERMINAIS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Por se tratar de empreendimento que terá interfaces com o Canal de Evolução do Porto de Santos e com a acessibilidade às retroáreas existentes e projetadas, as legislações, normas e instituições que atuam nesse porto terão que ser respeitadas e consultadas.

Os portos brasileiros enfrentam atualmente um grande aumento da demanda por seus serviços, em razão do aumento das importações e das exportações por via marítima. Os investimentos portuários fazem-se cada vez mais prementes, à medida que aumenta a integração internacional da economia brasileira.

A exploração da atividade portuária é regida pela Lei Federal Nº 12.815/2013, conhecida como Lei dos Portos, cuja aplicação é realizada pela Antaq - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, criada pela Lei Nº 10.233/2001.

Como o empreendimento situa-se em áreas do Porto Organizado de Santos haverá necessidade de negociações com a Autoridade Portuária de Santos (antiga Codesp), uma vez que cabe a esse órgão a administração do porto. Segundo o Artigo 17º da Lei Nº 12.815/2013, a Autoridade Portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Em seu Artigo 53º, a Lei Nº 12.815/2013 institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação. De acordo com o § 1º, o Programa abrange, dentre outras atividades:

I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material Imerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III - o monitoramento ambiental; e

IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

A Lei Nº 9.966/2000, “Lei do Óleo”, estabelece princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional. Tornou obrigatória a notificação oficial de ocorrências envolvendo liberação de substâncias químicas e oleosas para as águas brasileiras, independentemente do volume vazado, às autoridades marítima, ambiental e à Agência Nacional do Petróleo – ANP (CONSÓRCIO PRIME-ETEL, 2013).

A Autoridade Marítima, através de diversas Normas rege a operação dos Portos. A NORMAM 303/DPC de 2023 estabelece normas e procedimentos para padronizar a emissão de parecer atinente à realização de obras sob, sobre e às margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

3.4 AGENDA AMBIENTAL PORTUÁRIA

Em decorrência do Plano de Ação Federal para a Zona Costeira (PAF-ZC), em 02 de dezembro de 1998, a Comissão Interministerial dos Recursos do Mar (CIRM) deliberou, em sua reunião plenária, pela aprovação da primeira Agenda Ambiental Portuária para os portos e instalações portuárias de uso privativo fora das unidades portuárias - Resolução CIRM Nº 006/1998. A Agenda contém seis grandes objetivos que delineiam ações específicas no setor:

- Promover o controle ambiental da atividade portuária;
- Inserir a atividade ambiental no âmbito do gerenciamento costeiro;
- Implantar unidades de gerenciamento ambiental nos portos e nas instalações portuárias fora dos portos;
- Regulamentar os procedimentos da operação portuária adequando-os aos padrões vigentes;
- Capacitar recursos humanos para a gestão ambiental portuária.

Com essas diretrizes, a Agenda Ambiental Portuária passou a ser um documento referência no trato ambiental dos portos brasileiros.

A Agenda Ambiental Portuária incorpora novas demandas por questões ambientais, agora mais amplas, com maior alcance, face à interação dos requisitos de preservação, conservação e recuperação do patrimônio natural.

Na questão portuária, diferentemente de outras situações do direito positivo brasileiro, as disposições legais e a instituição da Agenda Ambiental Portuária vieram, destarte, para organizar uma atividade em andamento.

A orientação para o licenciamento incorpora um controle que objetiva preservar a qualidade do meio ambiente e proporcionar condições técnicas de atuação em situações de perda dessa mesma qualidade. O que fazer, e como fazer o licenciamento ambiental do porto deve estar organizado em uma espécie de Termo de Referência, documento que surge naturalmente da elaboração da Agenda Ambiental Portuária.

Outro efeito interessante nascido da implementação da Agenda Ambiental Portuária é a de inserir a atividade dentro dos PAF (Planos de Ação Federal) e, por conseguinte, discutir a Zona Costeira em conjunto com os poderes públicos locais.

A Agenda Ambiental Portuária aparece nesse cenário como uma indutora da promoção do controle ambiental, forçando o surgimento de centros de gerência do meio ambiente, responsáveis, entre outras coisas, por capacitar recursos humanos para a efetiva aplicação das diretrizes ambientais, ou ainda, adequando procedimentos de operação aos padrões em vigor.

No final de 2009, após longa fase de debates com vários agentes envolvidos foi publicado o livro Agenda Ambiental do Porto de Santos. Esse documento deverá ser consultado para verificar as compatibilidades entre as medidas.

3.5 DRAGAGEM

A construção do empreendimento requererá a dragagem do canal do estuário para a instalação dos módulos pré-moldados, razão pela qual as disposições quanto a este tipo de serviço devem ser examinadas.

O art. 4º da Lei Nº 9.537/1997 dispõe que é competência do Ministério da Marinha (autoridade marítima) regular a realização de obras às margens das águas sob jurisdição

brasileira.

A realização de obras nas praias e no mar não pode interferir na segurança da navegação, nem no ordenamento do espaço aquaviário. Por esse motivo, é necessário requerimento ao Ministério da Marinha para que ela forneça parecer prévio sobre a realização de obras sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileira.

O parecer prévio à construção e instalação de molhes avaliará se as obras estão de acordo com o ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação, sendo que seu procedimento está regulado pelo NORMAM-303/DPC (Norma que substituiu a NORMAM-11/DPC - Normas da Autoridade Marítima para obras e atividades afins em águas sob jurisdição brasileira, editada em 2022).

Sempre que as ressalvas da Marinha do Brasil forem cumpridas, e a execução das obras estiver de acordo com a segurança da navegação e o ordenamento do espaço aquaviário, a Marinha emitirá parecer favorável relativo a estas obras.

A Resolução Conama Nº 454, de 1º de novembro de 2012, estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional, e revoga as Resoluções Nº 344 de 2004 que estabelece as diretrizes gerais e procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado e Nº 421 de 2010, que revisava a Resolução Nº 344.

A Resolução SMA Nº 036/2017 estabelece as diretrizes gerais para a caracterização e disposição terrestre de material dragado do leito dos corpos d'água. De acordo com o Artigo 3º, o material a ser dragado deverá ser previamente caracterizado pelo empreendedor, contemplando sua caracterização física e química.

Os dados obtidos na amostragem do material a ser dragado deverão ser apresentados em forma de tabelas, com os resultados analíticos e suas interpretações, sendo que as amostras de cada ponto de amostragem deverão ser analisadas individualmente e coletadas em quantidade suficiente para efeito de contraprova a ser encaminhada à Cetesb. Os pontos de amostragem deverão ser identificados e georreferenciados de acordo com a Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM) e o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS, 2000).

3.6 PESQUISA, EXPLORAÇÃO, REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO DE BENS AFUNDADOS, IMERSOS, ENCALHADOS E PERDIDOS EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL

Eventualmente poderá ser encontrado este tipo de bens quando da dragagem e construção do túnel. A Lei Nº 7.542, de 26 de setembro de 1986 dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Bens Afundados, Imersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional. Estabelece que a autoridade naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável a remoção ou a demolição no todo ou em parte quando os bens afundados, imersos, encalhados ou perdidos constituírem perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

3.7 GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

A área de transição (litoral) recebe as águas do continente que lá vão desaguar, carregando partículas orgânicas e inorgânicas, substâncias naturais e poluentes, que afetam de maneira significativa os ecossistemas costeiros. Os rios sofrem ainda o impacto gerado pelo processo de desmatamento das matas ciliares. Com o desmatamento, os sedimentos que normalmente ficariam retidos no solo, são arrastados pelas chuvas para o fundo dos rios ou estuários que, conseqüentemente, tem seu nível de profundidade alterado.

Esse fenômeno denomina-se assoreamento, e pode também dificultar a navegação. Quanto mais próximo da linha costeira, mais facilmente pode-se perceber os problemas advindos da poluição hídrica e do depósito de sedimentos, muitas vezes contaminados com metais pesados e outras substâncias tóxicas.

Existem também as fontes poluidoras próprias das zonas costeiras, como por exemplo, a emissão de esgoto sanitário e a disposição de materiais oriundos das atividades de dragagem. Todas causam danos nos mares e oceanos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) foi instituída pela Lei Nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Essa lei institui o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e prevê a gestão desses recursos de forma descentralizada e executada com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Entre as diretrizes da PNRH destaca-se a integração da gestão das bacias hidrográficas

com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

No estado de São Paulo, a legislação estadual de gerenciamento de recursos hídricos confere aos Comitês de Bacia competências importantes na discussão e fixação de critérios e condicionantes para a aprovação de projetos de aproveitamento de recursos hídricos, ou que tenham interferência efetiva ou potencial com esse recurso.

De acordo com o Art. 9º da Lei Estadual Nº 7.663/1991, a implantação de empreendimentos que demandem a utilização de recursos hídricos, ou alterem o seu regime, quantidade ou qualidade, dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos competentes. Assim, na tramitação da Licença Prévia de tais projetos, a Cetesb requer dos comitês de bacia envolvidos parecer a respeito do empreendimento. A Resolução CRH Nº 87, de 28/10/2008, fixa diretrizes e prazo (60 dias) para a análise e manifestação pelos Comitês de Bacia do EIA-RIMA de tais projetos, autorizando a recomendação de medidas condicionantes e mitigadoras adicionais para a proteção dos recursos hídricos.

3.8 ORDENAMENTO TERRITORIAL

a) Planos Diretores - Legislação de Uso e Ocupação do Solo

As legislações de uso e ocupação de solo preconizadas pelos Municípios, assim como os requisitos ambientais, deverão ser obedecidas. É exigido no âmbito do processo de licenciamento ambiental prévio a apresentação de Certidão atestando a conformidade com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e de Exame Técnico Ambiental emitido pelas prefeituras dos municípios onde o empreendimento será implantado, no caso, Santos e Guarujá.

As disposições dos Planos Diretores quanto ao uso e ocupação do solo nesses municípios e a compatibilidade ou conflitos do empreendimento com essas determinações são descritas no diagnóstico socioeconômico da AII (ver **Capítulo 8**).

b) Acessibilidade para Portadores de Deficiência ou Mobilidade Reduzida

Também neste caso, a legislação sobre o tema terá que ser seguida pelo projeto do túnel e viário de acesso. O Decreto Federal Nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis Nº

10.048/2000 e N° 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que os projetos de transporte público ficam sujeitos ao seu cumprimento.

Esses projetos, tanto nas paradas, estações, terminais e veículos, deverão prever atendimento prioritário a deficientes que inclui, entre outros, espaços e assentos sinalizados e acessíveis; atendimento e altura compatíveis à condição de uso de cadeiras de rodas; espaço para embarque e desembarque de pessoas nessas condições; calçadas com rampa de acesso; instalação de piso tátil direcional e de alerta; mobiliário urbano que garanta aproximação segura das pessoas; botoeiras e demais elementos de sinalização viária em alturas acessíveis; telefones públicos na altura adequada; sanitários especiais; estacionamentos reservados, seguindo normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O projeto de inserção urbana e paisagismo, a ser ajustado com base nesta e em outras legislações existentes, deverá considerar estas exigências.

3.9 PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

No âmbito federal

- a) Decreto Lei N° 25/1937, cujo parágrafo 2° do artigo 1° encontra-se em vigor e define os bens a serem protegidos;
- b) Lei N° 3.924, de 26/07/1961 que proíbe a destruição ou mutilação, para qualquer fim, da totalidade ou parte das jazidas arqueológicas, o que é considerado crime contra o patrimônio nacional;
- c) Lei N° 6.513/1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta início ao artigo 2° da Lei N° 4.132, de 10/11/1962, alterando a redação e acrescentando dispositivos à Lei N° 4.717, de 29/06/1965, e dá outras providências;
- d) Lei N° 7.347/1985, que aborda a questão de forma indireta ao disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- e) Resolução Conama Nº 01/1986, onde são destacados os sítios e monumentos arqueológicos como elementos a serem considerados nas diferentes fases de planejamento e implantação de um empreendimento;
- f) Constituição federal de 1988 (artigo 225, parágrafo IV), que considera os sítios arqueológicos como patrimônio cultural brasileiro, garantindo sua guarda e proteção, de acordo com o que estabelece o artigo 216;
- g) Portaria Iphan Nº 07 de 01 de dezembro de 1988 que normatiza e legaliza as ações de intervenção e resgate junto ao patrimônio arqueológico nacional, definindo a documentação necessária para pedidos de autorização federal de pesquisa;
- h) Lei Nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto das Cidades), item XII, artigo 2, capítulo 1, o qual estabelece como uma das diretrizes gerais da gestão das cidades “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”.
- i) Instrução Normativa Iphan Nº 01/2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe;
- j) Portaria Iphan Nº 195/2016, que dispõe sobre procedimentos para solicitação de movimentação de bens arqueológicos em território nacional;
- k) Portaria Iphan Nº 196/2016, que dispõe sobre a conservação de bens arqueológicos móveis, cria o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa, o Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas e a Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel;
- l) Portaria Iphan Nº 375/2018, que institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências;
- m) Portaria Iphan Nº 316/2019, que estabelece os procedimentos para a identificação e o reconhecimento de sítios arqueológicos pelo Iphan.

No âmbito estadual

- a) Constituição estadual de 1989, artigos 259, 260 e 261;
- b) Decreto Estadual nº 48.439/04, que regulamenta a Lei Nº 10.774/2001, que dispõe sobre aplicação de multas por danos causados a bens tombados ou protegidos pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico

do Estado - CONDEPHAAT.

No âmbito municipal (Santos)

- a) Lei Nº 753/1991, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - Condepasa e dá outras providências;
- b) Resolução Condepasa Nº 01/2005, que regulamenta os artigos 54 a 64 de seu Regimento Interno, no que diz respeito à aprovação de projetos de obras de conservação, restauração e outras formas de intervenção em imóveis protegidos;
- c) Resolução Condepasa Nº 02/2005, que altera a redação do artigo 55 do Regimento Interno, referente à documentação a ser apresentada para análise de pedidos de intervenções, de acordo com o nível de proteção do imóvel protegido;
- d) Resolução de Tombamento Nº SC 01/2019, por meio da qual ficam tombados como bens culturais de interesse histórico e arquitetônico os edifícios e elementos construtivos que fazem parte do conjunto arquitetônico situado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves s/nº, Outeirinhos, ocupado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp.

3.10 DESAPROPRIAÇÃO E REASSENTAMENTO

O Decreto-Lei Nº 1.075/1970 regula a imissão de posse “initio litis”, para imóveis residenciais urbanos. Seu Artigo 1º estabelece que na desapropriação por utilidade pública de prédio urbano residencial, o expropriante, baseado na urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se este não for impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta.

Com relação à valoração dos imóveis, deve ser observada a Norma ABNT NBR 14.653 - Avaliação de Bens, em todas suas partes (Partes 1 a 7).

O Decreto-Lei Nº 3.365/1941 dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. O Decreto de Utilidade Pública deverá descrever claramente as áreas sujeitas ao mesmo.

O Artigo 4º-A do Decreto-Lei Nº 3.365/1941 estabelece que no caso de desapropriação em núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias, podendo incluir a realocação de famílias em outra unidade habitacional,

a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

3.11 MARCO INSTITUCIONAL

A implantação do túnel, em função de sua localização na Zona Costeira da RMBS; entre dois municípios; no canal de navegação do Porto de Santos; em diferentes sub-bacias hidrográficas; tendo bens históricos nas proximidades e, ainda, interferência em áreas de mangue protegidas, implica no acionamento de diversos órgãos e entidades no processo de licenciamento ambiental, visando a compatibilidade do projeto com suas orientações e determinantes. A princípio destacam-se as seguintes instituições intervenientes.

3.11.1 Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista

O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei Nº 10.019/1998² estabeleceu objetivos, diretrizes, metas e instrumentos para sua elaboração, aprovação e execução, com a finalidade de disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira. A Lei estabeleceu que o licenciamento e a fiscalização deveriam ser realizados com base nas normas e critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, a ser instituído mediante decreto estadual, sem prejuízo das demais normas estaduais, federais e municipais definidas pelos órgãos competentes.

Posteriormente, em âmbito federal, o Decreto Nº 5.300/2004 estabeleceu os limites, princípios, objetivos, instrumentos e competências para a gestão, bem como as regras de uso e ocupação da zona costeira, especialmente, da orla marítima.

São quatro os instrumentos de planejamento e gerenciamento do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro que deveriam garantir os meios para se alcançar os objetivos desejados: (i) Zoneamento Ecológico-Econômico - estabelece as normas disciplinadoras para a ocupação do solo e o manejo dos recursos naturais que compõem os ecossistemas costeiros, bem como aponta as atividades econômicas mais adequadas para cada zona;

² Alterada pela Lei Nº 15.688/2015.

(ii) Sistemas de Informações - opera com informações cartográficas, estatísticas e de sensoriamento remoto, possibilitando a avaliação periódica da evolução da qualidade ambiental; (iii) Planos de Ação e Gestão - estabelecem um conjunto de programas e projetos setoriais, integrados, compatíveis com as diretrizes estabelecidas no zoneamento; e, (iv) Monitoramento e Controle - orienta o licenciamento e a fiscalização das atividades socioeconômicas, a partir do acompanhamento das modificações na cobertura vegetal, no uso do solo e das águas.

A Baixada Santista já tem o seu Grupo Setorial de Coordenação para implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Instituído em 2008, pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLEA, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado - SMA³, o grupo é formado por representantes das prefeituras dos municípios que fazem parte do Setor da Baixada Santista (Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Praia Grande, Santos, Mongaguá, Bertioga, Peruíbe e São Vicente), de Secretarias de Estado e de entidades da sociedade civil.

Dentro de suas competências de monitoramento e controle e licenciamento de atividades, o Grupo Setorial deverá ser consultado.

3.11.2 Ministério da Marinha

O Ministério da Marinha, por meio da Diretoria de Portos e Costas, tem a competência para elaborar normas e fiscalizar a execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e nas margens das águas sobre jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e a segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes.

O parecer prévio à construção do empreendimento será necessário, seguindo as normas (NORMAM-303/DPC) que regem esse tipo de intervenção.

3.11.3 Secretaria Especial de Portos

A Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) foi criada por meio

³ Atual Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo-CPLA/Semil.

da Medida Provisória N° 369 de 07 de maio de 2007⁴.

Entre as atribuições e competência da Secretaria está a formulação de políticas e diretrizes para o fomento do setor, além da execução de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura portuária, com investimentos orçamentários e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Compete ainda à SEP/PR a participação no planejamento estratégico e a aprovação dos planos de outorgas, visando assegurar segurança e eficiência ao transporte aquaviário de cargas e de passageiros no país.

A Secretaria desempenha importante papel na articulação e tomada de providências junto às autoridades federais, estaduais e municipais, na busca de soluções legais e institucionais para a adoção de ações na esfera urbana que têm impacto nas atividades portuárias.

3.11.4 Autoridade Portuária de Santos

A Autoridade Portuária de Santos (APS), vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto Organizado. É também responsável pela gestão e fiscalização, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o MPA, dos instrumentos celebrados para exploração das demais áreas que constituem o Porto Organizado, seja por meio de arrendamentos, servidões de passagens ou cessões de uso onerosas e não onerosas⁵.

De acordo com o Plano Estratégico 2023-2027, elaborado pela APS⁶, o Túnel Santos - Guarujá está entre as iniciativas da Integração Porto - Cidades, que tem como objetivos estratégicos “Conquistar a confiança e o reconhecimento da sociedade e contribuir para o crescimento dos municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, por meio de atuação socialmente responsável, promoção da geração de emprego e respeito ao patrimônio histórico-cultural”.

⁴ Convertida para a Lei N° 11.518/2007.

⁵ Disponível em <https://www.portodesantos.com.br/santos-port-authority/a-companhia/> (Acesso em 01/04/2024)

⁶ Disponível em <https://www.portodesantos.com.br/wp-content/uploads/PE-2023-V9.pdf> (Acesso em 01/04/2024)

3.11.5 Entidades Metropolitanas

A RMBS foi criada pela Lei Complementar Nº 815/1996 (30/07/1996), que autorizou a criação de autoridade autárquica que estipulasse planos e projetos de interesse regional.

No bojo dessa Lei foi instituído o Conselho de Desenvolvimento da Baixada Santista (Condesb), através do Decreto Estadual Nº 43.361 (27/11/1996), que tem como atribuições:

- Apreciar planos, programas e projetos, públicos e privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;
- Deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional e propor critérios de compensação financeira aos municípios metropolitanos que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos metropolitanos.

O Conselho é composto por um representante de cada um dos municípios que integram a Região e por representantes do Estado designados pelo Governador, a partir de indicações das secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

A Agência Metropolitana da Baixada Santista (Agem), criada pela Lei Complementar Nº 853, de 23/12/1998, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, tem por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum na RMBS. Ela é constituída pelo Conselho Deliberativo e Normativo e Diretoria Executiva, que conta com uma Diretoria Técnica e uma Diretoria Administrativa.

Tanto a Condesb como a Agem, por suas competências no planejamento da RMBS devem ter participação e decisão sobre o empreendimento.

3.11.6 Prefeituras Municipais

A Resolução Conama Nº 237/1997 determina que para a obtenção da Licença Prévia de empreendimentos, deve haver consulta aos municípios afetados, no sentido de obter Certidão declarando que o local e o tipo do empreendimento no município estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, nos termos do Art. 10º § 1º da Resolução Conama Nº 237/1997, e Parecer Técnico do órgão ambiental

municipal, nos termos do Art. 5º parágrafo único da Resolução Conama Nº 237/1997, com relação ao conjunto das intervenções previstas por este empreendimento, no município.

3.11.7 Secretaria Estadual de Recursos Hídricos

No Estado de São Paulo, a legislação estadual de gerenciamento de recursos hídricos confere aos Comitês de Bacia competências importantes na discussão e fixação de critérios e condicionantes para a aprovação de projetos de aproveitamento de recursos hídricos, ou que tenham interferência efetiva ou potencial com esse recurso. De acordo com o Art. 9º da Lei Nº 7.663/1991, a implantação de empreendimentos que demandem a utilização de recursos hídricos, ou alterem o seu regime, quantidade ou qualidade, dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos competentes.

Assim, na tramitação da Licença Prévia de tais projetos, a Cetesb requer dos comitês de bacia envolvidos parecer a respeito do empreendimento. De acordo com a Resolução Conjunta SESRH/SMA Nº 1/2005, que regula a emissão de autorizações de recursos hídricos, o interessado deverá requerer a Outorga de Utilização / Interferência em Recurso Hídrico ao Dae, tão logo seja concluído o projeto executivo das instalações e obras previstas.

A Licença Ambiental de Instalação (LI) emitida pela Cetesb ou o protocolo da Autorização para Supressão da Vegetação são pré-requisitos para a emissão da Outorga de Utilização do Recurso Hídrico.

A documentação para a solicitação de outorga de recursos hídricos para travessia de cursos de água deverá ter um conjunto de informações definidos pelo Dae, a ser obtidas pelo Estudo Ambiental dos Recursos Hídricos e que acompanham o protocolo de autorização.

3.11.8 Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU)

Esta Secretaria é responsável pelo projeto do Sistema Integrado da Região Metropolitana da Baixada Santista (SIM), rede de transporte coletivo de média capacidade operada com a tecnologia VLT (Veículo Leve sobre Trilhos - Metrô Leve).



Conforme descrito no **Capítulo 6**, o empreendimento objeto do presente EIA contempla também a via permanente que dará a continuidade ao projeto do VLT a partir da Estação Porto do lado Santos, atravessando o Túnel pelas faixas centrais e seguindo sobre o eixo dos acessos viários do Túnel do lado Guarujá, até a Estação 14 Bis, no canteiro da Av. Santos Dumont, nas proximidades da Praça 14 Bis.

3.11.9 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Por força legal federal e estadual, o Iphan deve se manifestar no processo de licenciamento.

3.11.10 Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos

Tendo em vista a Resolução de Tombamento N° SC 01/2019, referente aos edifícios e elementos construtivos que fazem parte do conjunto arquitetônico ocupado pela Codesp, o Condepasa será consultado quanto ao empreendimento.